

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

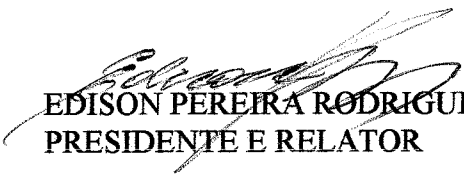
PROCESSO Nº : 10845-005.546/93-60
RECURSO Nº : 07.368
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS DE 1987 a 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA ONISHI LTDA.
RECORRIDA : DRJ em Santos - SP.
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.591

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal aplica-se ao processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

PIS/FATURAMENTO - Incabível a exigência tributária cuja base legal tem como fundamento os Decretos nrs. 2445 e 2449, ambos do ano de 1988, por terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA ONISHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.382, de 26.04.94, bem como excluir da tributação os fatos geradores a partir de julho de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10845-005.547/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.591

RECURSO NR. : 07.368
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA ONISHI LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA ONISHI LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos - SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência fiscal refere-se a crédito de PIS - FATURAMENTO e seus acréscimos legais, lançados sobre os fatos geradores de 01/87 a 12/87. O lançamento é reflexo de autuação por omissão de receita operacional apurada em fiscalização procedida na área do imposto de renda da pessoa jurídica (processo nº 10845/005875/92-11).

A base legal do lançamento está no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

O recurso voluntário interposto naquele processo, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 26/04/94, através do acórdão nº 101-86.382 (cópia juntada às fls. 58-68), tendo sido dado provimento parcial ao recurso, mantendo-se, entretanto, integralmente, a autuação por omissão de receitas operacionais, parcela sujeita ao recolhimento do PIS.

No presente recurso, a contribuinte usa os mesmos argumentos que ofereceu contra o lançamento matriz e acrescenta que a exigência da contribuição ao PIS é inconstitucional.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10845-005.547/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.591

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais. Dele conheço.

Verifica-se do relatório que a exigência formalizada neste processo trata de PIS/FATURAMENTO lançado como reflexo de autuação por omissão de receitas operacionais contra o mesmo contribuinte, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (processo nº 10845.005875/92-11).

Tem sido iterativa a jurisprudência deste conselho em albergar o princípio da decorrência, de maneira a adequar as decisões dos processos reflexos às decisões relativas ao processo dito matriz ou principal, em virtude da vinculação de causa e efeito a que estão sujeitos, tendo em vista que a base tributável assenta-se no mesmo suporte fático.

Assim, as decisões, prolatadas num e noutro processo, hão de estar em consonância entre si, não sendo factível divergências de julgados, se no lançamento reflexo não foram trazidos à colação elementos capazes de alterar a lógica da decorrência.

Entretanto, ainda que na decisão do processo matriz tenha sido mantida a autuação por omissão de receitas, o que levaria a manter, também, os lançamentos decorrentes, o presente lançamento do PIS não se sustenta integralmente.

Como se observa do auto de infração, o lançamento foi constituído sob a égide das Leis 07/70 e 17/73, e dos Decretos Lei nrs. 2.445 e 2.449/88 (fls. 1). Os decretos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram seus efeitos suspensos pela Senado Federal (Resolução nº 049/95).

PROCESSO Nº : 10845-005.547/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.591

Como se observa do auto de infração, o lançamento foi constituído sob a égide das Leis 07/70 e 17/73, e dos Decretos Lei nrs. 2.445 e 2.449/88 (fls. 1). Os decretos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram seus efeitos suspensos pela Senado Federal (Resolução nº 049/95).

Trata-se, portanto, de matéria já pacificada a nível de Conselho, do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

O Poder Executivo, através da Medida Provisória nº 1175, de 27 de outubro de 1995 (reeditada por mais de uma vez), em seu artigo 17, inciso VIII, veio consolidar a impossibilidade de cobrar o PIS com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Aliás, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de suas Câmaras, já vinha decidindo em consonância com os julgados do Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial para ajustar ao decidido no processo principal, bem como excluir da tributação os fatos geradores a partir de julho de 1988.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR